



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso de Revista 1002207-71.2023.5.02.0614

Relator: MORGANA DE ALMEIDA RICHA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2024

Valor da causa: R\$ 28.296,06

**Partes:**

**RECORRENTE:** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO: TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: ANDREA CRISTINE MARTINS DE SOUZA



responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. A comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando é necessária à configuração de responsabilidade subsidiária somente quanto ao ente público. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RR-12286-83.2015.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

**DENEGO** seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

**ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO**

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, VI, do TST.

O reexame pretendido encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, do TST, pois, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido:

"[...] DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípuo desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02/2023).

**DENEGO** seguimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa**

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017, os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Nesse sentido: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; Ag-RRAg-553-20.2019.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023; RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

**DENEGO** seguimento.

CONCLUSÃO

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se."

O agravo de instrumento deve ser provido.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE. ENTE PRIVADO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista (fls. 364/365), no termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT:

**"b) Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada**

A recorrente não se conforma com o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista reconhecido.

Sem razão.

**Diante da circunstância de que a tomadora de serviços (segunda reclamada) ter controle sobre os prestadores de serviços, contratados pela real empregadora e fornecedora da mão de obra (contrato de ID 2f49475), bem como do fato de a função desempenhada pelo reclamante, conforme indicado na ficha de registro de empregado de fls. 201, ser inerente à atividade-fim da tomadora, cabia a esta última o ônus de provar que o reclamante não lhe prestara serviços diretamente, encargo do qual não se desvencilhou.**

Diante disso, mantenho a r. sentença, no ponto em que reconheceu a responsabilidade contratual subsidiária da 2ª reclamada.

Passo ao exame das demais questões objeto do recurso.

**c) Verbas rescisórias. Diferenças de FGTS e multa de 40%. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT**

Em virtude da declaração da responsabilidade subsidiária da recorrente, nos termos do tópico supra, claro está que 2ª reclamada foi tomadora dos serviços do reclamante.

Logo, a tomadora deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, pois se favoreceu a prestação laboriosa e o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, diante dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária dos contratantes, como forma de se assegurar que esta cuide da idoneidade daquele, é o que dita, inclusive o artigo 186 do Código Civil ao estabelecer a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, apurando a responsabilidade dos tomadores na eleição e fiscalização das atividades do fornecedor da prestação laboriosa.

Assim, é lícito responsabilizar subsidiariamente aqueles que se favoreceram do trabalho prestado. Ademais, a necessidade de o trabalhador buscar nesta especializada a reparação dos danos sofridos, já caracteriza a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da reclamada.

**Desta forma, a segunda reclamada/tomadora deve permanecer no polo passivo e, na inidoneidade ou exaustão do patrimônio da primeira reclamada, deve arcar com as condenações impostas à primeira reclamada.**

**Deve-se lembrar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já dimensionou a matéria através da Súmula nº 331, pacificando a interpretação jurisprudencial.**

A questão, inclusive, não enseja mais qualquer dúvida, diante do inciso VI, da Súmula 331, do TST. Vejamos:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

**Desse modo, há que se concluir que todas as obrigações alusivas à empregadora direta e não quitadas devem ser assumidas pelas tomadoras de serviços, já que nenhuma das parcelas tem caráter personalíssimo.**

Destarte, há que ser mantida a responsabilização subsidiária da recorrente quanto a todos os créditos deferidos, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença." (grifamos)

Postula a segunda reclamada a exclusão de sua responsabilidade subsidiária sob o argumento de que não havia relação jurídica entre as partes e, negada a prestação de serviços pela tomadora de serviços, recai sobre o reclamante o ônus de comprovar que efetivamente prestou os serviços. Na esteira subsidiária, pleiteia a limitação da condenação ao período em que o reclamante comprovadamente prestou serviços a favor da tomadora de serviços. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil; 9º, §3º e 10, da Lei 13.429/2017. Indica contrariedade à Súmula nº 331, IV e VI, do Tribunal Superior do Trabalho. Maneja divergência jurisprudencial.

#### **Com razão.**

Conforme evidenciado no acórdão recorrido, o Tribunal Regional entendeu que, negada a prestação de serviços, cabe à segunda reclamada o ônus de provar que o reclamante não lhe prestara serviços diretamente (fl. 346):

"Diante da circunstância de que a tomadora de serviços (segunda reclamada) ter controle sobre os prestadores de serviços, contratados pela real empregadora e fornecedora da mão de obra (contrato de ID 2f49475), bem como do fato de a função desempenhada pelo reclamante, conforme indicado na ficha de registro de empregado de fls. 201, **ser inerente à atividade-fim da tomadora, cabia a esta última o ônus de provar que o reclamante não lhe prestara serviços diretamente, encargo do qual não se desvencilhou**". (Destaquei)

Cinge-se, portanto, a controvérsia em determinar a quem compete provar o trabalho em benefício do tomador dos serviços envolvendo empresa privada, quando esta nega a prestação laboral.

Ao pretender a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços, é ônus do reclamante comprovar que prestou serviços no período em que vigorou o contrato de terceirização, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sem destaques nos originais:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TOMADORA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. **Ao pretender a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços, é ônus da reclamante comprovar que lhe prestou serviços no período em que vigorou o contrato de terceirização, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (CLT, art. 818, I).** 2. No caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era devido, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. 3. Negada pela tomadora a prestação de serviços e não havendo comprovação do labor do reclamante em seu favor, não há como atribuir-lhe responsabilidade subsidiária. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-10810-87.2014.5.01.0067, 5ª Turma, Relatora **Ministra Morgana de Almeida Richa**, DEJT 23/08/2024).

"[...] RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. CONFISSÃO RESTRITA AO LITISCONSORTE CONFITENTE. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. **A jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior se firmou no sentido de que, uma vez negada pelo tomador a prestação de serviços do autor em seu benefício, permanece com o reclamante o ônus de provar que a tomadora foi beneficiária de sua força de trabalho, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.** Pontue-se, ademais, que a confissão ficta, decorrente da revelia da 1.ª reclamada, não tem o condão de inverter o encargo probatório, uma vez que os efeitos da confissão se restringem ao confitente, não prejudicando os demais litisconsortes, conforme disposição expressa do art. 391 do CPC. Precedentes. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 7.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido" (RRAg-101904-68.2016.5.01.0222, 1ª Turma, Relator **Ministro Luiz José Dezena da Silva**, DEJT 29/11/2024).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - ÔNUS DA PROVA. A controvérsia diz respeito ao ônus da prova da prestação de serviços à

empresa tomadora para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da real beneficiária dos serviços prestados. **A jurisprudência deste Colendo TST entende que o ônus da prova quanto à prestação de serviços em favor da apontada tomadora de serviço (2ª reclamada), quando negada a referida prestação, é da empregada, por se tratar de fato constitutivo do direito ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária.** A decisão agravada não merece reparos. Adota-se, ademais, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-RR-1000162-36.2021.5.02.0074, 2ª Turma, Relatora **Ministra Liana Chaib**, DEJT 18/10/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **Essa Corte tem entendimento pacífico de que incumbe à reclamante comprovar a prestação de serviços em benefício da empresa apontada como tomadora de serviços, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).** Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (RRAg-101275-94.2018.5.01.0070, 3ª Turma, Relator **Ministro Alberto Bastos Balazeiro**, DEJT 10/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. **Nos termos da jurisprudência do Eg. TST, incumbe ao empregado comprovar a prestação de serviços em benefício da tomadora, diante da negativa em contestação, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.** Julgados. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante desincumbiu-se do seu ônus, pois juntou cópias de correspondências eletrônicas, em que consta o endereço eletrônico corporativo do Reclamante com o domínio (@transfolha.com.br). 3. Para divergir da conclusão da Eg. Corte de origem relativamente à comprovação da prestação de serviços em benefício da segunda Reclamada, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, vedado nesta instância - Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1000414-05.2019.5.02.0205, 4ª Turma, Relatora **Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, DEJT 29/11/2024).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional concluiu que era ônus da tomadora de serviços comprovar que o reclamante não lhe prestou serviços, uma vez que restou comprovada a relação entre as reclamadas. **O entendimento pacífico nesta Corte Superior é no sentido de que é do reclamante o ônus de comprovar que prestou serviços em favor da tomadora de serviços, tendo em vista se tratar de fato constitutivo do seu direito e diante da negativa em contestação.** Dessa forma, o acórdão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Verifica-se a transcendência política da causa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11530-58.2018.5.15.0153, 6ª Turma, Relator **Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza** DEJT 24/05/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da negativa da empresa tomadora de que o empregado tenha lhe prestado serviços, é do autor o ônus de comprovar o labor em favor daquela empresa, como fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, ainda que seja incontroverso a existência de contrato firmado entre as rés.** Assim, negada pela tomadora a prestação de serviços era do autor o ônus de comprovar a prestação de serviços, o que não ocorreu na espécie, pelo que não se reconhece a responsabilidade subsidiária da agravada. Irrepreensível a decisão que deu provimento ao recurso de revista da 2ª empresa e julgou improcedente a pretensão relativa à responsabilidade subsidiária a ela imputada e prejudicado o exame do agravo de instrumento do autor. Mantida a decisão agravada, uma vez que não desconstituídos os seus fundamentos jurídicos pelo agravante. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ARR-166-41.2016.5.17.0012, 7ª Turma, Relator **Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 17/05/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **Esta Corte Superior adota o entendimento de que, tratando-se de discussão acerca da responsabilidade subsidiária na terceirização de serviços, é do trabalhador o ônus de provar o fato constitutivo do direito,** qual seja, que a empresa e/ou ente público tomador foi o beneficiário da sua força trabalho. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1000947-61.2023.5.02.0386, 8ª Turma, Relator **Ministro Sérgio Pinto Martins**, DEJT 10/10/2024).

O acórdão recorrido expressamente atribuiu o ônus da prova da prestação de serviços ao tomador de serviços, em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior.

Assim, negada pela tomadora a prestação de serviços e não havendo comprovação do labor do reclamante em seu favor, não há como atribuir-lhe responsabilidade subsidiária.

Reconheço a **transcendência política** da matéria (art. 896-A, §1º, II, da CLT).

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

## II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e efetuado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

### 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO RECLAMANTE. ENTE PRIVADO

#### 1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

### 1.2 - MÉRITO

Configurada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, **dou provimento ao recurso de revista** para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante.

### III - CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, **a) conheço do agravo de instrumento** e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; **b) conheço do recurso de revista**, em relação ao tema "Responsabilidade subsidiária. Prestação de serviços. Ônus da prova", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da parte reclamante. **Prejudicado o exame do tema remanescente.**

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

**MORGANA DE ALMEIDA RICHIA**

**Ministra Relatora**

